



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600664-38.2026.6.01.0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE

RELATORA: Desembargadora DENISE BOMFIM

REQUERENTE: ELEICAO 2026 MAILZA ASSIS CAMELI GOVERNADOR

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A

REQUERENTE: AVANÇA ACRE [PDT/MDB/PL/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ACRE

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 ALAN RICK MIRANDA GOVERNADOR

REQUERIDO: COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA (REPUBLICANOS - nº 10, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - nº 55, PARTIDO NOVO - NOVO - nº 30 e AVANTE - nº 70)

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido de DIREITO DE RESPOSTA, formulado por MAILZA ASSIS CAMELI, candidata ao cargo de GOVERNADOR pela Coligação "AVANÇA ACRE" em face de ALAN RICK MIRANDA, candidato ao cargo de GOVERNADOR pela Coligação "TRABALHO DA ESPERANÇA", também Representada, em razão de propaganda eleitoral veiculada na televisão, durante o horário eleitoral gratuito, nos blocos da tarde e da noite do dia 02/09/2026.

Sustentam as Requerentes que a peça transforma dado real, oriundo de apuração policial em curso sobre contratos de valor superior a R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) na Secretaria de Educação do Acre, em afirmação categórica de desvio já consumado, associando a narrativa aos termos "*corrupção*" e "*rouba das nossas crianças*", em violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Requerem, liminarmente, a abstenção de reapresentação da peça e de recortes que preservem a mesma afirmação, com fundamento no art. 53, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório. Decido.

A competência deste juízo auxiliar, a legitimidade das Requerentes e a tempestividade do pedido, protocolado no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa, ficam desde já reconhecidas, nos termos dos arts. 2º, II, 3º, II, 31 e 32, III, "a", da Resolução TSE nº 23.608/2019¹.

A concessão de tutelas provisórias de urgência, por sua vez, exige a presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), devendo ser reservada às hipóteses de fato manifesta e inequivocamente inverídico, ou de imputação individualizada de conduta criminosa sem qualquer lastro fático, juízo que, na presente fase de cognição sumária, deve ser feito com prudência.

A orientação jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão” (AgR-REspEI no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

No caso concreto, a inicial se apoia em fato amplamente noticiado, com cumprimento de mandados de busca e apreensão, tendo por objeto contratos superiores a R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) custeados por recursos da educação no Estado do Acre. A tese das Requerentes assenta-se, em essência, na diferença entre a afirmação de que tais valores “foram desviados” e a informação, tecnicamente mais precisa, de que estão “sob investigação”, distinção relevante, que poderá ser aprofundada por ocasião do julgamento de mérito, mas que, tratando-se de discurso político-eleitoral dirigido ao debate sobre a gestão pública, não permite, neste juízo perfunctório, concluir de plano pela fabricação de fato inexistente, podendo inserir-se na margem de síntese e ênfase generalizadamente tolerada nesse tipo de comunicação.

Também pesa contra a probabilidade do direito, neste juízo preliminar, a circunstância de a propaganda não identificar nominalmente a candidata Requerente, dirigindo a crítica ao “*atual governo do Acre*” de forma genérica. Embora o art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997² admita a ofensa indireta, a ausência de menção nominal ou de identificação inequívoca reduz, nesta análise sumária, a densidade da ofensa pessoal alegada e amplia o espaço de tolerância à crítica político-administrativa.

Ressalve-se que o presente indeferimento se limita ao juízo de probabilidade próprio da tutela de urgência, não importando prejulgamento do mérito, que será reexaminado com profundidade após a instrução regular do feito, com a manifestação da parte contrária e do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os Representados ALAN RICK MIRANDA e a Coligação “TRABALHO DA ESPERANÇA”, para apresentação de defesa no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019³.

Vindas as manifestações ou encerrado o prazo de defesa, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intime-se.

Rio Branco/AC, documento datado e assinado digitalmente.

Desembargadora DENISE BONFIM
Juíza Auxiliar da Propaganda

¹ Resolução TSE nº 23.608/2019. Art. 2º São competentes para apreciação dos feitos objeto desta Resolução:

[...]

II - nas demais, as juízas ou juízes auxiliares, que deverão ser designadas(os) pelos tribunais eleitorais dentre suas (seus) integrantes substitutas(os), em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição.

[...]

Art. 3º As representações especiais, as reclamações administrativas eleitorais e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se:

[...]

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

[...]

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais.

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

[...]

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa;

² Lei nº 9.504/1997. Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

³ Resolução TSE nº 23.608/2019. Art. 33. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da(do) representada(o) ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe.

§ 1º Findo o prazo de defesa, o Ministério Público Eleitoral será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.